**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**
**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**
**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**ARTIGO CIENTÍFICO**

# A EVOLUÇÃO DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS NA ERA DIGITAL

ORIENTANDO (A): MARIA LUIZA MACHADO SANTOS
ORIENTADOR (A): PROF. (A) MA. GOIACY CAMPOS DOS SANTOS DUCK

GOIÂNIA-GO
2025

MARIA LUIZA MACHADO SANTOS

# A EVOLUÇÃO DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS NA ERA DIGITAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador: Goiacy Campos dos Santos Duck

GOIÂNIA-GO
2025

MARIA LUIZA MACHADO SANTOS

**A EVOLUÇÃO DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS NA ERA DIGITAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador (a): Prof. (a) Ma. Goiacy Campos dos Santos Duck Nota:

_____

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a) Ma. Maria das Graças de Araújo Nota

# SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO** ..... **7**

**1 SERVIÇOS CARTORÁRIOS NO BRASIL : IMPORTÂNCIA E PAPEL NO SISTEMA DE REGISTROS PÚBLICOS** ..... **8**

1.1 BREVE HISTÓRICO DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS ..... **9**

1.2 O PAPEL DOS CARTÓRIOS NA GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA E AUTENTICIDADE ..... **11**

1.3 AS DEMANDAS CONTEMPORÂNEAS E A NECESSIDADE DE MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS ..... **14**

**2 A EVOLUÇÃO E DESAFIOS DA DIGITALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS** ..... **17**

2.1 A EVOLUÇÃO DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS ..... **17**

2.2 ASPECTOS RELACIONADOS À INCLUSÃO DIGITAL E ACESSO AOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS ..... **21**

3 SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO NA PRÁTICA DOS ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS ..... **23**

**CONCLUSÃO** ..... **26**

**REFERÊNCIAS** ..... **28**

# A EVOLUÇÃO DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS NA ERA DIGITAL

Maria Luiza Machado Santos


## RESUMO

Este trabalho analisa a evolução dos serviços cartorários na era digital, abordando avanços, desafios e impactos no sistema notarial e registral brasileiro. A pesquisa examina como a digitalização tem promovido mais eficiência, acessibilidade e segurança jurídica. A modernização dos cartórios no Brasil foi impulsionada por marcos como o Provimento nº 100/2020 do CNJ e a Lei nº 14.382/22, que criaram plataformas digitais para a realização remota de atos notariais. O e-Notariado e o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp) otimizaram os processos, diminuindo a burocracia e ampliando o acesso. No entanto, a exclusão digital continua sendo um desafio, especialmente para quem tem pouco acesso a tecnologias ou internet de qualidade. A segurança da informação também é crucial, exigindo a utilização de certificação digital e criptografia para garantir a autenticidade dos documentos, embora os riscos cibernéticos ainda exijam melhorias constantes. A digitalização dos cartórios é irreversível e promissora, mas exige políticas públicas para assegurar um serviço acessível, seguro e eficiente para todos.

**Palavras-chave:** Evolução. Digitalização. Cartórios. Segurança jurídica. Inclusão digital.


## ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the evolution of notarial and registry services in the digital era, highlighting technological advances, challenges, and impacts on the Brazilian notarial and registration system. The research investigates how digitalization has transformed the provision of these services, promoting greater efficiency, accessibility, and legal security. The modernization of notary offices in Brazil has been driven by regulatory milestones such as CNJ's Provimento No. 100/2020 and Law No. 14,382/22, which established digital platforms for the remote execution of notarial acts. The implementation of e-Notariado and the Electronic System of Public Records (Serp) has optimized processes, reducing bureaucracy and expanding citizens' access to extrajudicial services. However, digital exclusion remains a significant obstacle, particularly for populations with little familiarity with technology or without access to quality internet. Another essential aspect is information security, which requires rigorous measures to ensure the authenticity and integrity of electronic documents. Digital certification and cryptography have been fundamental in this context, although the risks of cyberattacks still demand constant improvements in technological infrastructure and the training of professionals. The digitalization of notarial services is an irreversible and promising process, but it requires effective public policies to ensure that technological advancements result in an accessible, secure, and efficient service for the entire population.

**Keywords:** Evolution, Digitalization, Notary Offices, Legal Security, Digital Inclusion.

## INTRODUÇÃO

A evolução dos serviços cartorários na era digital representa um marco transformador no sistema de registros públicos no Brasil, refletindo o impacto direto das novas tecnologias sobre práticas tradicionais. Por décadas, os cartórios foram sinônimos de procedimentos burocráticos e morosos, gerando desafios para a eficiência e acessibilidade dos serviços. Contudo, a introdução de inovações tecnológicas, como o e-Notariado e a certificação digital, vem gradualmente reformulando a prestação de serviços, ampliando sua eficiência e garantindo maior alcance aos cidadãos. Essa transformação ocorre em um contexto em que as demandas sociais e jurídicas exigem a modernização dos processos administrativos, sem desconsiderar os princípios de segurança jurídica e acessibilidade universal.

Diante dessa realidade, surge a problemática central: Como se deu a evolução dos serviços cartorários com o uso das novas tecnologias e como a digitalização destes serviços pode superar as barreiras de inclusão digital e garantir maior acessibilidade a todos os usuários, preservando a segurança e a eficiência dos serviços? Esse questionamento reflete as tensões entre as inovações tecnológicas e os desafios históricos de desigualdade social e econômica no Brasil, especialmente em regiões menos desenvolvidas, onde o acesso à internet e à capacitação tecnológica é limitado. A questão torna-se ainda mais relevante ao se considerar a crescente demanda por serviços públicos ágeis, adaptados à dinâmica da sociedade contemporânea.

A relevância social e jurídica do tema é indiscutível. A digitalização dos serviços cartorários não apenas otimiza a experiência do usuário, mas também promove uma reconfiguração da relação entre os cidadãos e os serviços públicos. Além disso, ao viabilizar a realização de atos notariais de forma remota e segura, como regulado pelo Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e consolidado pela Lei nº 14.382/22, a digitalização contribui para a desjudicialização de processos e redução de custos operacionais, gerando impactos positivos para o sistema jurídico e a sociedade em geral. Entretanto, essa transformação não está isenta de desafios, especialmente no que tange à inclusão digital e à adaptação cultural da população, que ainda enfrenta barreiras tecnológicas significativas.

A presente pesquisa será conduzida por meio de uma metodologia bibliográfica, qualitativa e orientada pelo método dedutivo. A análise parte de conceitos gerais sobre os serviços cartorários no Brasil, passando pela contextualização histórica de sua evolução até o impacto das tecnologias na era digital. O método dedutivo permitirá abordar os avanços normativos e tecnológicos à luz dos desafios de inclusão digital, possibilitando conclusões concretas sobre a viabilidade e os limites do processo de digitalização no setor cartorário.

O estudo está estruturado em três partes principais. A primeira aborda o histórico dos serviços cartorários e sua importância no sistema de registros públicos, destacando sua evolução até os dias atuais. Na segunda seção, será analisada a influência das novas tecnologias, com ênfase nos aspectos relacionados à inclusão digital e ao acesso universal aos serviços. Por fim, a terceira seção discute a segurança da informação no contexto digital, analisando como a implementação de sistemas como o e-Notariado assegura a confiabilidade dos registros e a proteção de dados, ao final, espera-se que o trabalho contribua para um entendimento aprofundado das transformações em curso, propondo reflexões sobre a construção de um modelo cartorário mais acessível, eficiente e alinhado às demandas do século XXI.

## 1 SERVIÇOS CARTORÁRIOS NO BRASIL : IMPORTÂNCIA E PAPEL NO SISTEMA DE REGISTROS PÚBLICOS

A presente seção tem como objetivo analisar a estrutura e a relevância dos serviços cartorários no contexto jurídico brasileiro, considerando sua evolução histórica, sua função na efetivação da segurança jurídica e os desafios atuais que exigem sua modernização. Inicialmente, será abordado um breve histórico dos serviços notariais e de registro no Brasil, evidenciando suas origens e o processo de institucionalização ao longo do tempo. Em seguida, o estudo analisará sobre o papel dos cartórios na garantia da autenticidade dos atos jurídicos e na preservação da segurança das relações civis e patrimoniais. Por fim, serão examinadas as demandas contemporâneas que impactam diretamente o funcionamento desses serviços,

ressaltando a necessidade de inovação, digitalização e adequação às novas tecnologias para assegurar sua eficiência e acessibilidade à população.

## 1.1 BREVE HISTÓRICO DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS

Os serviços cartorários têm suas raízes na antiguidade, com registros que remontam ao Império Egípcio, onde escribas documentavam atos jurídicos do rei e da população, nesse panorama, esses profissionais eram considerados precursores dos notários modernos, pois já utilizavam tábuas, pedras e papiros para registrar transações e eventos de relevância legal. A prática desses registros estabeleceu as bases para o desenvolvimento de atividades notariais mais estruturadas ao longo dos séculos (Pondé, 1967).

Na Suméria, contratos imobiliários eram formalizados em peles de animais, sendo necessário um profissional para legalizá-los, função que se assemelha ao papel notarial contemporâneo. Esses registros demonstram que a formalização de atos jurídicos, desde os tempos mais antigos, exigia um nível de organização e autenticação que evoluiu com as necessidades sociais e econômicas (Ferreira; Rodrigues, 2018).

A Idade Média representou um marco significativo para os serviços notariais, quando a Igreja assumiu um papel central na legitimação das funções notariais, a fé pública tornou-se um atributo essencial para os notários, conferindo credibilidade e segurança jurídica aos atos praticados. Esse período consolidou o notariado como uma profissão respeitada e necessária, especialmente em um contexto onde a autonomia era limitada (Neri, 1980).

No Brasil, a regulamentação dos serviços notariais ocorreu apenas no século XIX, mas suas raízes podem ser traçadas até os primeiros registros formais de posse e propriedade realizados durante o período colonial. A evolução legislativa ao longo dos anos, culminando com a Constituição de 1988 e a Lei nº 8.935/1994, estabeleceu a base para o sistema notarial moderno no país, incluindo exigências como concursos públicos para tabeliães (Ferreira; Rodrigues, 2018).

Com o desenvolvimento das primeiras civilizações, a escrita surgiu como um instrumento essencial para registrar atos e negócios jurídicos, assim, egípcios,

fenícios e hebreus foram algumas das primeiras sociedades a utilizar a escrita com esse propósito, destacando-se a fixação de normas em pergaminhos e paredes de palácios. Esse contexto marcou o nascimento da atividade notarial, vinculada diretamente à organização social e à necessidade de garantir segurança nas transações jurídicas (Higounet, 2004).

De acordo com Kumpel e Ferrari (2017, p. 73):

> Na Roma Antiga, a atividade notarial passou a ser mais organizada e regulamentada, inicialmente vinculada aos escribas, ganhou destaque com a criação do *Corpus Iuris Civilis*, compilado pelo imperador Justiniano. Essa obra jurídica sistematizou o papel dos tabeliães, atribuindo-lhes responsabilidades claras e estabelecendo protocolos para o depósito de documentos públicos, assim, essa evolução consolidou os fundamentos do sistema notarial que influenciaria diversos países.

Durante a Idade Média, a influência do Direito Romano permaneceu significativa, especialmente na Europa, pois na França, Carlos Magno e São Luiz promoveram reformas no notariado, enquanto em Portugal, o sistema romano influenciou diretamente a regulamentação das atividades notariais. Essas práticas foram transferidas ao Brasil durante o período colonial, adaptando-se às necessidades locais e formando a base do notariado brasileiro (Pereira, 2024 *apud* Machado, 1904).

A Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica do Serviço Notarial (Lei nº 8.935/1994) trouxeram diretrizes claras sobre as funções, competências e responsabilidades dos tabeliães e registradores. Essas normas foram essenciais para modernizar os serviços e adaptá-los às demandas de um sistema jurídico eficiente e desburocratizado, destacando-se a fé pública como um elemento central (Ferreira; Rodrigues, 2018).

A desburocratização do Poder Público, promovida pelo fortalecimento das serventias extrajudiciais, transformou os serviços cartorários em instrumentos indispensáveis para reduzir a sobrecarga do judiciário. Esse movimento é exemplificado pela Lei nº 11.441/2007, que permitiu a realização de inventários, partilhas e divórcios consensuais diretamente nos cartórios, conferindo agilidade e eficácia a processos anteriormente limitados ao âmbito judicial (Ferreira; Rodrigues, 2018).

Outro marco importante foi a Lei de Terras de 1850, que organizou a propriedade privada no Brasil, vinculando a posse ao registro formal. Esse passo foi essencial para consolidar a atividade registral no país, diferenciando as terras públicas das privadas. A partir dessa regulamentação, o sistema notarial ganhou maior robustez, ampliando sua relevância nas questões fundiárias (Lima, 1991). (está fora da ordem cronológica).

Atualmente, o Brasil adota o sistema notarial romano-germânico, regulado principalmente pela Lei nº 8.935/1994, esse modelo, baseado na delegação de fé pública pelo Estado a particulares, assegura autenticidade, publicidade e segurança jurídica aos atos praticados. Essa configuração “reflete o esforço contínuo para alinhar o sistema notarial às necessidades contemporâneas” (Brandelli, 2011).

O papel do tabelião evoluiu para além da simples autenticação de documentos, englobando funções como a lavratura de escrituras, testamentos e atas notariais. Essas atribuições são regulamentadas pela Lei nº 8.935/1994, que estabelece não apenas as competências exclusivas, mas também os requisitos éticos e técnicos para o exercício da profissão (Maia, 2016).

A atividade notarial e registral, além de cumprir um papel jurídico essencial, contribui para a estabilidade social, prevenindo litígios e oferecendo segurança aos negócios jurídicos. Esse caráter preventivo e acautelatório reforça a confiança nos serviços notariais, consolidando sua importância como pilar do sistema jurídico e administrativo brasileiro (Comassetto, 2002).

## 1.2 O PAPEL DOS CARTÓRIOS NA GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA E AUTENTICIDADE

Os cartórios desempenham uma função essencial no ordenamento jurídico brasileiro ao assegurar a segurança jurídica e a autenticidade dos atos da vida civil. Sob a delegação do Poder Público, mas com atuação privada, os serviços notariais e de registro são regulamentados por normas que visam garantir a publicidade, a eficácia e a proteção dos atos jurídicos. A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.935/1994 estabelecem os parâmetros dessa atuação, destacando a importância da fé pública como elemento central para a confiabilidade das serventias extrajudiciais.

Essa característica não apenas legitima os documentos formalizados nos cartórios, mas também confere estabilidade às relações jurídicas ao reduzir a necessidade de intervenções judiciais, promovendo um ambiente jurídico mais previsível e seguro (Paz, 2021).

O atributo da fé pública é um dos pilares das serventias extrajudiciais, permitindo que os atos praticados pelos notários e registradores sejam aceitos como verdadeiros e confiáveis até prova em contrário. Essa prerrogativa não só reduz disputas legais, mas também oferece um mecanismo eficiente para a formalização de contratos e registros, garantindo que os direitos e obrigações entre as partes sejam protegidos, além disso, a independência desses profissionais é fundamental para que possam atuar de forma imparcial, sem influências externas, assegurando decisões fundamentadas na legislação e na ética profissional (Almeida, 2018).

Em conformidade aos estudos, Loureiro (2017, p. 568) aponta que:

> A segurança jurídica promovida pelos cartórios se reflete especialmente no âmbito do registro de imóveis, onde a formalização e a publicidade são essenciais para a proteção da titularidade. Conforme previsto no Código Civil e na Lei nº 6.015/1973, o registro público é o instrumento que confere autenticidade e eficácia aos atos jurídicos, garantindo que os direitos registrados sejam oponíveis a terceiros. Esse processo impede fraudes e proporciona maior transparência às relações patrimoniais, fortalecendo a confiança dos cidadãos e das empresas na estrutura jurídica do país.

Outro aspecto relevante é o papel dos cartórios na prevenção de litígios, ao garantir que os atos jurídicos sejam formalizados de maneira adequada e conforme a legislação, os notários e registradores evitam a judicialização de conflitos que poderiam surgir da ausência de clareza ou regularidade nos documentos. Essa função preventiva é reforçada pelos princípios da continuidade e da especialidade, que asseguram o encadeamento lógico e a individualização precisa dos registros, eliminando lacunas que poderiam comprometer a segurança jurídica (Teixeira, 2018).

A atividade notarial e registral é guiada por princípios que sustentam sua relevância na estrutura jurídica brasileira, dentre eles, o princípio da legalidade se destaca como fundamento para a qualificação dos atos registrados. Esse princípio exige que os notários e registradores analisem a validade dos documentos antes de procederem ao registro, garantindo que apenas atos juridicamente perfeitos sejam

formalizados. Tal abordagem protege o sistema jurídico de nulidades e irregularidades, preservando a confiança do público nas serventias extrajudiciais (Augusto, 2013).

Além disso, o princípio da publicidade desempenha um papel essencial na transparência e acessibilidade das informações registradas, ao assegurar que os atos sejam de conhecimento público, os cartórios proporcionam maior previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas, promovendo a boa-fé entre as partes envolvidas. Essa publicidade é reforçada pela presunção de veracidade, que garante que os registros sejam considerados corretos até prova em contrário, fortalecendo a credibilidade do sistema registral (Rezende, 2018).

Os cartórios também contribuem significativamente para a desjudicialização, oferecendo serviços que permitem a formalização de direitos e obrigações sem a necessidade de intervenção judicial. Essa abordagem promove maior celeridade e eficiência na resolução de questões jurídicas, ao mesmo tempo em que reduz a sobrecarga do sistema judiciário, exemplos disso incluem a formalização de contratos, o registro de imóveis e a autenticação de documentos, todos realizados de forma ágil e segura nas serventias extrajudiciais (Silva Paz, 2021, p. 20). (Na referência utiliza somente o último nome do autor)

O papel dos cartórios na proteção dos direitos fundamentais, como o direito à propriedade e à identidade, reforça sua importância na estrutura jurídica do país, assim, ao registrar eventos marcantes da vida civil, como nascimentos, casamentos e óbitos, os cartórios garantem a formalização de direitos que afetam diretamente a dignidade humana. Esses registros não apenas preservam a memória civil, mas também asseguram que os indivíduos possam exercer plenamente seus direitos de cidadania (Almeida, 2018).

A autenticidade conferida pelos cartórios é outro elemento fundamental para a preservação da integridade dos atos jurídico, assim, ao atribuir validade oficial a documentos e registros, as serventias extrajudiciais garantem que as transações sejam juridicamente eficazes e respeitem os parâmetros legais. Esse processo não apenas fortalece a segurança jurídica, mas também cria um ambiente favorável para o desenvolvimento de relações econômicas e sociais (Teixeira, 2018, p. 29).

O princípio da especialidade, que exige a individualização precisa dos bens e direitos registrados, é essencial para evitar conflitos e assegurar a clareza nos registros. Esse princípio é particularmente relevante no registro de imóveis, onde a descrição detalhada do bem garante sua identificação inequívoca e previne disputas futuras. A aplicação rigorosa desse princípio reflete o compromisso dos cartórios com a segurança e a transparência das relações jurídicas (Loureiro, 2017).

Por fim, os cartórios desempenham um papel essencial na consolidação da cidadania, ao oferecerem serviços que formalizam e protegem direitos fundamentais. A fé pública, a publicidade e a autenticidade dos atos registrados são instrumentos indispensáveis para a promoção da justiça e da segurança jurídica no Brasil. Assim, as serventias extrajudiciais se destacam como pilares de um sistema jurídico eficiente e confiável, que atende às necessidades da sociedade de forma acessível e eficaz (Paz, 2021).

## 1.3 AS DEMANDAS CONTEMPORÂNEAS E A NECESSIDADE DE MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS

Os serviços notariais e registrais no Brasil enfrentam desafios cada vez mais complexos, derivados das exigências de uma sociedade em constante transformação. Reconhecidos como serviços essenciais exercidos em caráter privado sob delegação pública, conforme os artigos 236 da Constituição Federal de 1988 e 1º da Lei nº 8.935/1994, esses serviços desempenham um papel indispensável na garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Essa natureza híbrida reforça a responsabilidade das serventias em equilibrar eficiência administrativa com a preservação de princípios fundamentais do Direito (Bolzani, 2007).

A evolução da sociedade e a crescente demanda por agilidade nos serviços jurídicos têm gerado pressões significativas sobre os cartórios extrajudiciais, assim, além de sua função registral, as serventias desempenham um papel social ao garantir a circulação de bens, a proteção de direitos e o exercício da cidadania. No entanto, o modelo tradicional muitas vezes é criticado por ser lento e burocrático, o que exige

respostas institucionais mais adaptadas às necessidades contemporâneas e à complexidade das relações jurídicas modernas (Bolzani, 2007).

Um ponto central para as demandas contemporâneas é a acessibilidade universal dos serviços cartorários, independentemente de barreiras sociais, econômicas ou regionais, contudo, apesar das previsões normativas, como o artigo 4º da Lei nº 8.935/1994, que exige que os cartórios operem em locais de fácil acesso e com horários compatíveis com as necessidades locais, a realidade prática revela desigualdades de acesso, especialmente em regiões remotas e para populações economicamente vulneráveis (Brasil, 1994).

A inclusão social no acesso aos serviços registrais também é uma preocupação relevante, as gratuidades previstas na Constituição e em legislações específicas, como o registro civil de nascimento e óbito para pessoas reconhecidamente pobres, reforçam o papel social dessas serventias. Contudo, a implementação dessas isenções varia entre os estados, criando desigualdades regionais que precisam ser corrigidas para atender ao princípio da isonomia (Duarte et al., 2018).

Outro aspecto importante das demandas contemporâneas é a confiança depositada na fé pública dos notários e registradores, essa prerrogativa, assegurada constitucionalmente, confere aos atos praticados pelas serventias uma presunção relativa de veracidade e regularidade. No entanto, sua aplicação exige rigor técnico e ético por parte dos profissionais responsáveis, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a confiança dos cidadãos no sistema registral (Duarte et al., 2018).

A atuação dos delegatários é outro tema que merece destaque, esses profissionais assumem não apenas a execução dos serviços notariais e registrais, mas também a gestão administrativa e financeira das serventias. Essa autonomia, prevista na legislação, é acompanhada por um rigoroso controle e fiscalização do Poder Público, o que garante a observância dos princípios de eficiência e regularidade (Brasil, 1994).

As serventias enfrentam o desafio de alinhar suas práticas tradicionais às expectativas de uma sociedade que demanda respostas mais rápidas e efetivas. Nesse contexto, a natureza pública dos serviços prestados exige um equilíbrio entre eficiência operacional e a preservação dos direitos fundamentais envolvidos, como o acesso à justiça e à cidadania (Ceneviva, 2010).

Os princípios fundamentais que regem a atividade notarial e registral, como publicidade, segurança e eficácia, são constantemente testados pelas demandas contemporâneas. A publicidade, por exemplo, assegura a transparência dos atos, mas precisa ser harmonizada com garantias constitucionais de privacidade, especialmente em casos envolvendo dados sensíveis ou vulneráveis, como o registro de menores incapazes (Brasil, 1988).

Outro ponto de destaque é a questão da responsabilidade civil associada à atividade registral, assim, erros ou omissões nos registros podem causar danos significativos, sendo essencial que as serventias mantenham elevados padrões de controle e supervisão para evitar prejuízos aos cidadãos. A legislação brasileira prevê mecanismos de reparação para as vítimas de tais falhas, assegurando que o sistema jurídico continue a proteger a boa-fé dos usuários (Miranda, 2021).

Além disso, a acessibilidade digital emerge como uma dimensão fundamental nas demandas contemporâneas. A exclusão digital ainda representa uma barreira significativa para o acesso universal aos serviços cartorários. Essa realidade demanda a criação de políticas públicas e iniciativas privadas que viabilizem o uso pleno das tecnologias por todas as parcelas da sociedade, reduzindo as disparidades sociais e regionais (Loureiro, 2017).

O papel regulador do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem sido essencial para garantir a adaptabilidade dos serviços cartorários às novas exigências, normas como os Provimentos nº 94 e 95 de 2020 evidenciam a necessidade de regularizar práticas emergentes em contextos de crise, como a pandemia da COVID-19, para assegurar a continuidade dos serviços essenciais à população (CNJ, 2020).

Mesmo diante de avanços significativos, como a implementação de sistemas digitais centralizados, persiste o desafio de conciliar a eficiência tecnológica com a manutenção dos valores fundamentais que orientam os serviços notariais. O equilíbrio entre inovação e tradição é essencial para que as serventias continuem relevantes no cenário jurídico brasileiro (Ceneviva, 2010).

Por fim, as demandas contemporâneas ressaltam a importância de um planejamento estratégico voltado para a evolução contínua dos serviços cartorários. Esse planejamento deve garantir que as serventias estejam preparadas para

responder às exigências da sociedade moderna, sem comprometer os princípios jurídicos que sustentam sua credibilidade.

## 2 A EVOLUÇÃO E DESAFIOS DA DIGITALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS

A segunda seção deste trabalho se propõe a examinar o processo de digitalização dos serviços cartorários, destacando as transformações promovidas pela incorporação de tecnologias no ambiente notarial e registral. Inicialmente, será apresentada a evolução histórica desse processo, evidenciando os avanços normativos e operacionais que permitiram maior celeridade e eficiência aos atos cartorários. Em seguida, será discutido o impacto da digitalização sob a ótica da inclusão digital e do acesso igualitário aos serviços, considerando os desafios enfrentados por parcelas da população que ainda se encontram à margem dos meios tecnológicos.

### 2.1 A EVOLUÇÃO DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS

A evolução dos serviços cartorários na era digital representa um marco transformador para o sistema de registros públicos no Brasil, modificando profundamente a forma como documentos e transações são gerenciados. Historicamente, os cartórios desempenharam um papel essencial na formalização de atos da vida civil, garantindo segurança jurídica e autenticidade aos registros que comprovam direitos e obrigações de indivíduos e empresas. No entanto, por muitos anos, os procedimentos realizados nesses estabelecimentos permaneceram excessivamente burocráticos, lentos e restritos a métodos físicos, o que frequentemente resultava em longas filas e prazos demorados para a obtenção de documentos. Com o avanço da tecnologia e a necessidade de otimizar os serviços públicos, a digitalização emergiu como uma solução promissora, visando a modernização e eficiência dos serviços cartorários (Braga, 2016).

Como aponta Braga (2016, p. 2):

> Juntamente com a evolução da sociedade, as atividades notariais e registrais evoluíram, profissionalizaram, ofereceram segurança jurídica e ganharam importância social. Desde o início da civilização as atividades cartoriais estiveram presentes na sociedade. No início em menor intensidade, e posteriormente com a evolução da sociedade com maior intensidade.

O processo de informatização dos cartórios teve seu início na década de 1990, ainda que de forma bastante limitada e incipiente. Naquele período, os sistemas informatizados eram utilizados basicamente para o armazenamento de informações internas, sem possibilitar o acesso ou a realização de serviços por parte dos usuários finais. Mesmo assim, a introdução dessas tecnologias plantou a semente da transformação que veríamos nas décadas seguintes, representando os primeiros passos para a transição rumo à era digital. Os primeiros esforços de informatização foram fundamentais para que os cartórios pudessem lidar com volumes crescentes de documentos e registros, demonstrando a necessidade de evoluir para sistemas mais modernos e acessíveis (Moi; Silva, 2023).

A consolidação da internet nos anos 2000 trouxe um novo impulso para a digitalização dos serviços cartorários, abrindo caminho para a implementação de serviços online. Durante essa década, a internet tornou-se mais acessível e presente na vida das pessoas, permitindo que a comunicação e o acesso a informações fossem realizados de forma muito mais rápida e eficiente. Com isso, os cartórios começaram a perceber as oportunidades de oferecer serviços online, o que, embora ainda incipiente, representou um avanço significativo em direção à desburocratização e à modernização do setor. A internet foi um catalisador que possibilitou o desenvolvimento de sistemas que integravam as informações dos cartórios, eliminando a necessidade de deslocamento para a realização de determinados atos (Oliveira, 2021).

Um dos marcos mais significativos na trajetória de digitalização dos cartórios foi a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) em 2001. A ICP-Brasil estabeleceu a base para a certificação digital no país, proporcionando meios seguros para a autenticação e validação de documentos eletrônicos. A partir desse momento, tornou-se possível realizar transações e registros de forma remota, com a mesma validade jurídica de documentos assinados fisicamente. Essa inovação foi crucial para que o sistema cartorário brasileiro começasse a adotar práticas mais

modernas, abrindo espaço para a execução de diversos atos de forma eletrônica e remota (Costa, 2002).

Entre os anos de 2010 e 2015, os serviços cartorários no Brasil experimentaram uma fase de expansão dos serviços eletrônicos, que foi impulsionada por mudanças normativas e pelo avanço da tecnologia. Durante esse período, sistemas como o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) e a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ganharam destaque na promoção de práticas digitais dentro das serventias extrajudiciais. A partir dessas iniciativas, tornou-se possível realizar uma série de procedimentos de maneira online, como a emissão de certidões e o registro de imóveis, o que trouxe um ganho significativo em termos de eficiência e agilidade (Leite, 2019).

O período de 2017 a 2020 foi marcado por uma verdadeira revolução digital nos cartórios, consolidada por normativas como o Provimento nº 74, de 2018, do Conselho Nacional de Justiça. Esse provimento estabeleceu normas técnicas de segurança e procedimentos que deveriam ser seguidos por todas as serventias extrajudiciais para a realização de serviços em meio eletrônico. A implementação dessas diretrizes foi um passo decisivo para que os cartórios brasileiros pudessem oferecer serviços com a segurança e a eficiência necessárias para a era digital, aumentando a confiança dos usuários na realização de atos de forma remota (Leite, 2019).

Em 2020, em meio à pandemia de Covid-19, a necessidade de digitalização se tornou ainda mais evidente e urgente. O isolamento social imposto pela pandemia dificultou o acesso presencial aos cartórios, evidenciando a importância de se disponibilizar serviços de forma online. Em resposta a esse cenário, o CNJ publicou o Provimento nº 100, que regulamentou a prática de atos notariais eletrônicos em todo o país, permitindo a realização de escrituras, procurações e outros serviços de forma remota, através do sistema e-notariado. Essa medida não apenas garantiu a continuidade dos serviços durante a pandemia, mas também consolidou a digitalização como uma prática indispensável para o futuro dos cartórios (Pinto, 2023).

Como apontam Fraga, Oliveira e Silveira (2022, p. 7):

> O Provimento nº 100, que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando a plataforma e-Notariado, criou ferramentas como a assinatura eletrônica notarizada e o certificado digital notarizado, fornecido gratuitamente aos clientes/usuários dos serviços públicos, de acordo com o § 4º do artigo 9º (BRASIL, 2020). Essa medida possibilitou a prática de atos notariais de forma eletrônica, trazendo mais comodidade e opções aos clientes/usuários desse serviço público, bem como maior agilidade, flexibilidade, celeridade e sustentabilidade na realização dos atos notariais.

O e-notariado representa uma das inovações mais significativas na digitalização dos cartórios, permitindo que atos sejam praticados por meio de videoconferência e utilizando assinaturas digitais qualificadas, conferindo autenticidade e validade jurídica aos documentos eletrônicos. Desde a sua implementação, o e-notariado tem facilitado a vida de milhões de brasileiros, que agora podem realizar uma série de atos sem a necessidade de comparecer fisicamente ao cartório, o que demonstra a capacidade de adaptação e inovação do sistema cartorário nacional (Linhares; Eckert, 2023).

Em 2021, a expansão e a modernização dos sistemas e-notariado permitiram que o processo de digitalização dos cartórios se consolidasse ainda mais, tornando a prestação de serviços mais ágil, acessível e segura. Essas atualizações incluíram melhorias na infraestrutura tecnológica, ampliando a capacidade de armazenamento e a segurança dos dados (Oliveira, 2021).

Como aponta Cassettari (2023, p. 102):

> A Lei 14.382/22, por sua vez, foi fundamental para reforçar a transformação digital dos cartórios, ao instituir o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), que visa promover a interoperabilidade dos cartórios em âmbito nacional. Esse sistema permite que os serviços cartorários sejam acessados remotamente, facilitando a recepção, transmissão e emissão de documentos de forma eletrônica, beneficiando tanto os cidadãos quanto as empresas que dependem desses serviços para formalizar seus atos.

A recente determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de que cartórios de notas de todo o Brasil deverão emitir documentos digitais representa um avanço significativo na modernização e desburocratização dos serviços notariais. Essa medida visa tornar os procedimentos mais ágeis e acessíveis, garantindo que atos notariais, como escrituras e procurações, possam ser realizados de forma remota e segura, facilitando o acesso dos cidadãos a serviços essenciais, especialmente em um contexto cada vez mais digital. Com a implementação dessa obrigatoriedade, o

Brasil dá um importante passo rumo à digitalização completa dos serviços cartorários, promovendo a eficiência e a praticidade no registro de documentos importantes para a vida civil e comercial (CNJ, 2024).

A digitalização dos serviços cartorários tem proporcionado inúmeros benefícios tanto para a sociedade quanto para os próprios cartórios. Um dos impactos mais evidentes é a redução da burocracia e o aumento da eficiência na prestação dos serviços, que agora podem ser acessados de forma rápida e segura por meio de plataformas eletrônicas. Isso resultou em um significativo aumento na satisfação dos usuários, que passaram a desfrutar de um atendimento mais ágil e menos oneroso. Além disso, a digitalização tem permitido a desjudicialização de diversos processos, liberando o Poder Judiciário para se concentrar em questões mais complexas e de maior relevância social.

Contudo, apesar dos avanços alcançados, a digitalização dos cartórios ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que se refere à inclusão digital e à capacitação de profissionais. A falta de acesso à internet de qualidade e a dificuldade de adaptação a novas tecnologias representam barreiras para a plena implementação da digitalização, principalmente em regiões mais afastadas e para populações mais vulneráveis

## 2.2 ASPECTOS RELACIONADOS À INCLUSÃO DIGITAL E ACESSO AOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS

O avanço das tecnologias digitais transformou os serviços notariais no Brasil ao viabilizar a prática de atos de forma remota. A edição do Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, lançou a plataforma e-Notariado, que “permite a lavratura dos atos notariais através do meio eletrônico, garantindo a esses atos a mesma validade, publicidade e segurança jurídica necessária, de quando praticados presencialmente” (CNJ, 2020).

Essa inovação mostrou-se essencial durante a pandemia da Covid-19, mantendo a continuidade dos serviços notariais e ampliando o acesso da população. Não por acaso, o uso do sistema digital passou a ser incentivado pelas autoridades reguladoras; em 2023, o corregedor nacional de justiça destacou que a adoção

nacional dos atos notariais eletrônicos “propicia a evolução do serviço público e a inclusão digital de toda a sociedade”, apontando para os benefícios sociais de um notariado eletrônico inclusivo.

Apesar desses avanços, persistem barreiras significativas para a inclusão digital no acesso aos serviços cartorários eletrônicos. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) revelam que, ao final de 2019, o Brasil tinha 39,8 milhões de pessoas sem conexão com a internet, representando 21,7% da população acima de 10 anos. Esse contingente expressivo de excluídos digitais indica que uma parcela considerável da cidadania poderia ficar à margem dos serviços notariais eletrônicos (IBGE, 2021).

As razões dessa exclusão são diversas: a principal é a falta de habilidade ou familiaridade com a tecnologia – “dentre os que não acessavam a internet, a maioria alegou não saber utilizá-la (43,8%) ou não ter interesse (31,6%)”. Além disso, fatores socioeconômicos agravam o quadro, como a ausência de infraestrutura de rede em regiões remotas e o alto custo de equipamentos ou da própria conexão (IBGE, 2021). Essa brecha digital reflete disparidades sociais e regionais históricas, criando desafios para que ferramentas como o e-Notariado alcancem efetivamente toda a população.

Diante dessas barreiras, autoridades e pesquisadores apontam soluções para promover uma inclusão digital mais ampla no acesso aos serviços notariais. Uma medida normativa importante foi a determinação de que “o notário fornecerá gratuitamente aos clientes do serviço notarial o certificado digital notarizado”, conforme dispõe o Provimento nº 100/2020 (art. 9º, §4º). O certificado digital é indispensável para assinar atos eletrônicos com validade jurídica, e sua gratuidade reduz obstáculos financeiros para o cidadão aderir à plataforma digital. Contudo, a distribuição de certificados por si só não resolve o problema da exclusão tecnológica (CNJ, 2020).

Estudos recomendam iniciativas integradas de políticas públicas, incluindo investimento em infraestrutura tecnológica, oferta de treinamento em habilidades digitais e integração de políticas de acesso à justiça com estratégias de inclusão digital. Ou seja, é preciso levar conexão de qualidade a áreas carentes, capacitar a população em alfabetização digital e criar pontos de apoio – como os Pontos de Inclusão Digital instalados pelo Judiciário – onde cidadãos sem acesso próprio

possam utilizar os serviços eletrônicos assistidos. Essas ações visam assegurar que a migração dos cartórios para o meio online não agrave desigualdades, mas sirva de instrumento de democratização do acesso aos atos notariais (Santos; Marin, 2021).

## 3 SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO NA PRÁTICA DOS ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS

Paralelamente à inclusão, a segurança da informação desponta como preocupação central na prática de atos notariais eletrônicos. A confiança do público nesses serviços depende de garantias robustas de autenticidade, sigilo e integridade dos documentos digitais. A base dessa segurança está na certificação digital e nas técnicas de criptografia. No Brasil, o marco inicial foi a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Esse diploma estabeleceu padrões para assinatura digital de documentos eletrônicos "através das criptografias avançadas, a fim de garantir a integridade, autenticidade e segurança jurídica dos atos eletrônicos" (Santos; Caixeta, 2022, p. 10).

Em outras palavras, cada ato notarial eletrônico deve ser firmado com um certificado digital válido (ICP-Brasil ou o certificado notarizado do e-Notariado), assegurando que somente o titular possa assiná-lo e que qualquer alteração no conteúdo seja detectável. Tecnologias emergentes também têm sido empregadas para reforçar a segurança: a *blockchain* é vista como uma ferramenta promissora, pois dificulta fraudes e assegura a integridade dos documentos ao registrar transações de forma distribuída e imutável. Assim, combina-se a infraestrutura de certificação oficial com inovações tecnológicas para construir um ambiente notarial online confiável.

Os riscos de fraudes e ataques cibernéticos, contudo, exigem uma abordagem abrangente de segurança da informação, amparada por regulamentações específicas. O Conselho Nacional de Justiça editou normativas para orientar os cartórios nesse campo, o Provimento nº 74/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, por exemplo, "dispõe acerca dos padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados" nos serviços notariais, estabelecendo requisitos de backup, redundância de sistemas, controle de acessos e planos de continuidade de negócios. Já o Provimento nº 88/2019 focou no dever de notários e

registradores prevenirem lavagem de dinheiro e fraudes, impondo procedimentos de compliance e comunicação de operações suspeitas (CNJ, 2019). (Estas fontes institucionais não têm autor do texto?)

Essas diretrizes reforçam o compromisso com a proteção dos usuários dos serviços notariais e registrais, criando um ambiente mais seguro e transparente. Além das normas, a prática demonstra a necessidade de treinamento contínuo dos colaboradores e auditorias regulares, garantindo que as medidas de segurança digital sejam efetivamente implementadas (Ferraz, 2020).

A segurança jurídica dos atos notariais eletrônicos está intrinsecamente ligada à segurança digital. Como bem alertou o presidente do Colégio Notarial do Brasil, Paulo Ferreira, “sem segurança digital não pode haver segurança jurídica”. Essa máxima resume o cenário atual: para que a desmaterialização dos serviços notariais alcance seu pleno potencial de inclusão e eficiência, é indispensável investir em mecanismos efetivos de segurança da informação, assegurando a confiabilidade e a validade dos atos praticados no universo eletrônico.

A proteção dos dados pessoais é uma preocupação central na realização de atos notariais eletrônicos, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece diretrizes para o tratamento adequado das informações pessoais, exigindo que os serviços notariais adotem medidas técnicas e administrativas para proteger os dados contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas. A adoção de políticas de segurança da informação é essencial para mitigar riscos associados aos atos notariais eletrônicos, isso inclui a implementação de controles de acesso, uso de criptografia, auditorias regulares e treinamentos para os colaboradores (Costa et al., 2022).

Tais medidas visam assegurar que apenas pessoas autorizadas tenham acesso às informações sensíveis e que quaisquer alterações nos documentos sejam devidamente registradas e monitoradas. A interoperabilidade entre sistemas é outro desafio na segurança dos atos notariais eletrônicos, assim, é fundamental que os sistemas utilizados pelos cartórios sejam compatíveis e sigam padrões técnicos reconhecidos, garantindo a integridade e a autenticidade dos documentos ao serem compartilhados entre diferentes plataformas (Costa et al., 2022).

Diante da crescente digitalização dos serviços notariais, a segurança da informação não deve ser vista apenas como um requisito técnico, mas como um pilar essencial para garantir a credibilidade e a confiabilidade dos atos praticados. O fortalecimento dos mecanismos de proteção digital, aliado à capacitação contínua dos profissionais da área, permite que a modernização dos cartórios ocorra sem comprometer a integridade documental e a proteção dos dados pessoais. Nesse sentido, a conjugação entre certificação digital, criptografia, blockchain e conformidade com normativas como a LGPD cria um ecossistema robusto, no qual os riscos cibernéticos são mitigados por meio de abordagens preventivas e corretivas devidamente estruturadas.

Além da implementação de ferramentas tecnológicas, a segurança dos atos notariais eletrônicos depende da harmonização entre inovação e regulação, o aprimoramento contínuo das normativas pelo Conselho Nacional de Justiça, aliado à interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelos cartórios, garante maior transparência e eficiência no ambiente digital. Dessa forma, o avanço da informatização notarial deve ser acompanhado por um compromisso permanente com boas práticas de governança digital, assegurando que a evolução tecnológica não comprometa os princípios fundamentais que regem a atividade notarial, mas, ao contrário, fortaleça a segurança jurídica e a proteção dos cidadãos.

# CONCLUSÃO

A digitalização dos serviços cartorários representa um avanço significativo na modernização do sistema notarial e registral brasileiro, promovendo maior eficiência, acessibilidade e segurança jurídica. A introdução de plataformas como o e-Notariado e o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp) demonstram que a tecnologia pode ser uma aliada na otimização dos processos burocráticos, reduzindo custos e o tempo de tramitação de documentos. Essas inovações também favorecem a desjudicialização, permitindo que atos notariais sejam realizados de forma mais célere e com menor dependência do Poder Judiciário, no entanto, o sucesso dessa transformação depende de uma estrutura normativa ampla e da capacitação contínua dos profissionais envolvidos para garantir que os avanços tecnológicos sejam implementados com segurança e confiabilidade.

Apesar dos benefícios evidentes, a digitalização dos cartórios ainda enfrenta desafios consideráveis, principalmente no que se refere à inclusão digital, a desigualdade no acesso à internet e a falta de familiaridade com tecnologias digitais podem dificultar a utilização dos serviços eletrônicos por uma parcela da população. Isso exige o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a universalização da conectividade e a capacitação digital, permitindo que cidadãos de diferentes regiões e condições socioeconômicas possam usufruir plenamente das facilidades proporcionadas pela modernização dos cartórios. O fornecimento gratuito de certificados digitais, conforme previsto na regulamentação vigente, é um passo importante, mas precisa ser acompanhado de medidas que garantam a verdadeira democratização do acesso.

A segurança da informação também emerge como um fator crítico na digitalização dos serviços cartorários, a adoção de certificados digitais, criptografia e tecnologias emergentes como blockchain são fundamentais para garantir a autenticidade, integridade e confidencialidade dos documentos eletrônicos. No entanto, o combate a fraudes e ataques cibernéticos exige uma atuação constante das autoridades reguladoras e dos próprios cartórios, que devem investir em infraestrutura tecnológica, auditorias regulares e treinamentos para mitigar riscos. A conformidade com normativas como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) reforça

a necessidade de práticas rigorosas de governança digital, garantindo a proteção dos dados pessoais e a confiabilidade dos serviços notariais.

A modernização dos cartórios, portanto, deve ser vista como um processo contínuo de adaptação e aprimoramento, o equilíbrio entre inovação e a preservação da segurança jurídica exige uma abordagem regulatória dinâmica, capaz de acompanhar os avanços tecnológicos sem comprometer os princípios que fundamentam a atividade notarial. A interoperabilidade entre sistemas e a uniformização de procedimentos em âmbito nacional são aspectos essenciais para consolidar um modelo digital eficiente, que reduza burocracias desnecessárias e aumente a previsibilidade das operações registradas. Nesse sentido, a atuação do Conselho Nacional de Justiça tem sido crucial para a padronização e regulamentação dessas mudanças, promovendo maior transparência e segurança ao sistema notarial.

Diante desse cenário, conclui-se que a digitalização dos serviços cartorários é uma tendência irreversível e necessária para garantir maior eficiência e acessibilidade no âmbito notarial e registral, no entanto, para que essa transformação seja efetiva e inclusiva, é imprescindível superar os desafios relacionados à exclusão digital e à cibersegurança. O fortalecimento de políticas públicas, o investimento contínuo em tecnologia e a qualificação dos profissionais do setor são fatores determinantes para consolidar um sistema cartorário moderno, confiável e acessível a toda a população. Dessa forma, a evolução digital dos cartórios pode representar não apenas um avanço tecnológico, mas também um importante passo na construção de um sistema de registros mais ágil, transparente e adaptado às necessidades da sociedade contemporânea.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Coriolano Almeida Camargo. **Direito digital:** Novas teses jurídicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

AUGUSTO, Eduardo. **A independência do registrador no sistema jurídico brasileiro.** Revista de Direito Notarial e Registral, São Paulo: RT, 2013.

BOLZANI, Henrique. **A responsabilidade civil dos notários e dos registradores**. São Paulo: LTr, 2007.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.** Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Provimento n° 100/2020 do CNJ. **Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3291. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Provimento n° 74/2018 do CNJ. **Dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança dos serviços notariais e de registro.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2637. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Provimento n° 88/2019 do CNJ. **Estabelece medidas de prevenção à lavagem de dinheiro nos serviços notariais e de registro.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3026. Acesso em: 05 mar. 2025.

CASSETTARI, Christiano; SALOMÃO, Marcos Costa. **Registro de Imóveis**: Conforme a Lei 14.382/22. Editora Foco, 2023.

CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e dos registradores comentada. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMASSETTO, Miriam Saccol. **A Função Notarial Como Forma de Prevenção de Litígios.** Porto Alegre: Norton, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cartórios de notas de todo o Brasil terão que emitir documentos digitais.** 16 set. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cartorios-de-notas-de-todo-o-brasil-terao-que-emitir-documentos-digitais/. Acesso em: 23 set. 2024.

COSTA, Marcos. **A ICP-Brasil e os documentos eletrônicos**. São Paulo: Caderno Jurídico, 2002.

COSTA, Ricardo Alexandre; CUNHA, Carlos Renato; TORRES, Dennis José Almanza. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais no âmbito dos serviços notariais.** Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law, v. 23, n. 3, p. 1035-1050, 2022.

DUARTE, Eduardo Henrique de Oliveira et al. **A fé pública e os novos desafios no Direito Notarial.** Revista de Direito Notarial, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 128-142, 2023.
FERREIRA, Paulo Roberto G. **Sem segurança digital não pode haver segurança jurídica.** Entrevista ao Colégio Notarial do Brasil, 21 maio 2018. Disponível em: https://www.26notas.com.br/noticias/sem-seguranca-digital-nao-pode-haver-seguranca-juridica. Acesso em: 03 mar. 2025.

FERREIRA, Paulo Rogério Grassi; RODRIGUES, Fátima Luiza. **Tabelionato de Notas I:** Teoria geral do direito notarial e minutas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de; SILVEIRA, Luciano Martins. **E-notariado e a atividade notarial brasileira na hipermodernidade**: uma análise sob a perspectiva da inclusão digital e do desenvolvimento nacional. Revista de Direito Notarial, v. 4, n. 2, 2022.

HIGOUNET, Charles. **História Concisa da Escrita**. São Paulo: Parábola Editorial, 2004.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. III. São Paulo: YK Editora, 2017.

LEITE, Douglas. **A produção normativa do CNJ na regulação das atividades notariais e de registro**: uma análise do Provimento nº 74/2018 sob a perspectiva das boas práticas regulatórias. Revista de Direito Notarial, v. 1, n. 1, p. 75-88, 2019.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena História Territorial do Brasil:** sesmarias e terras devolutas. São Paulo: Arquivo do Estado de São Paulo, 1991.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos:** teoria e prática. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

MACHADO, Joaquim de Oliveira. **Novíssima Guia Prática dos Tabelliães ou o Notariado no Brazil e a necessidade de sua reforma.** 2. ed. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro Editor, 1904.

MAIA, Wilson Guedes. **Ata Notarial**. Leme: São Paulo: BH Editora, 2016.

MIRANDA, Márcio. **Responsabilidade civil dos delegatários dos serviços notariais**. Revista Jurídica, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 45-60, 2021.

MOI, Caroline Vicente; SILVA, Alexandre Barbosa da. **Sistema registral imobiliário brasileiro e os extratos eletrônicos**. Revista Direito, Inovação e Regulações, v. 2, n. 4, p. 30-47, 2023.

NERI, Ítalo Andreatta. **Tratado Teórico y Prático de Derecho Notarial**: Instrumentos. Vol. II. Buenos Aires: Depalma, 1980.

OLIVEIRA, Gabriel Mendonça. **A importância da tecnologia na efetividade do direito notarial e registral**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiânia, 2021.

PAZ, Simone Silva. **Responsabilidade civil dos notários e registradores**: segurança jurídica concedida por particulares. Natal: UNI-RN, 2021.

PEREIRA, Fabio Zonta. **Evolução histórica do notariado**. Revista de Direito Notarial, v. 6, n. 1, 2024.

PINTO, Isadora Garcia. **O impacto da pandemia do COVID-19 nos tabelionatos de notas do Brasil:** avanços tecnológicos do Provimento nº 100 do CNJ. Revista de Direito Notarial, v. 5, n. 1, 2023.

PONDÉ, Eustáquio Barros. **Origen e Historia del Notariado**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1967.

REZENDE, Luiz Fernando. **A fé pública no registro de imóveis.** Revista Brasileira de Direito Registral Imobiliário, São Paulo: IRIB, 2018.

SANTOS, Caio H. L. dos; CAIXETA, Charles F. N. **Atos notariais eletrônicos**: sua evolução e segurança jurídica. Conteúdo Jurídico, 29 jun. 2022. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/58772. Acesso em: 03 mar. 2025.

SANTOS, Izadora S.; MARIN, Eriberto F. B. **Acesso à justiça, tecnologias alternativas e inclusão digital:** desafios para a promoção da cidadania digital. Faculdade de Direito/UFG, 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**: Doutrina, jurisprudência e prática. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.